



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE PROTOCOLO

REQUERIMENTO

N. Processo – 142/2017

Código

Requerente: SUELEN OLIVEIRA CARDOSO

CPF/CNPJ: 24.076.215/0001-54

ENDEREÇO: RUA MAJOR TEODOSIO FURTADO, SALA 05, CENTRO, CPO BELO DO SUL/SC.

ATIVIDADE: ENGENHEIRA

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a) Municipal de Cerro Negro.

Venho respeitosamente perante Vossa Excelência, REQUERER: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL Nº 034/2017 E PROCESSO LICITATORIO Nº 041/2017.

DOCUMENTOS EM ANEXO

DOCUMENTOS EM ANEXO

CERRO NEGRO, 22/11/2017


ASSINATURA DO REQUERENTE

Prefeitura Municipal de Cerro Negro

Fone: 0xx49-3258-0000 - fax: 0xx49-3258-0000 - E-mail: pm@cerronegro.sc.gov.br
Endereço: Avenida Orides Delfes Furtado, 739 - CERRO NEGRO-SC

Impresso em: 22/11/2017 15:20:18 por: FABIANO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO

PROCESSO Nº 142/2017

REQUERIMENTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL Nº 034/2017 E
PROCESSO LICITATORIO Nº 041/2017.

DOCUMENTOS EM ANEXO

DATA: 22/11/2017

DEFERIDO

INDEFERIDO EM ANÁLISE

Secretaria	Data	Assinatura
S. JURIDICO		

Prefeitura Municipal de Cerro Negro

Fone: 0xx49-3258-0000 - fax: 0xx49-3258-0000 - E-mail: pm@cerronegro.sc.gov.br
Endereço: Avenida Orides Delfes Furtado, 739 - CERRO NEGRO-SC

Impresso em: 22/11/2017 15:20:18 por: FABIANO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE E MEMBROS
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO - SC**

Edital de Pregão Presencial n. 034/2017

Processo Licitatório n. 041/2017

Pregão Presencial n. 34/2017

SUELEN OLIVEIRA CARDOSO ENGENHARIA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 24.076.215/0001-54, estabelecida à Rua Major Teodósio Furtado, 82, sala 05, centro, Campo Belo do Sul/SC, neste ato representado por sua sócia administradora SUELEN OLIVEIRA CARDOSO, brasileira, solteira, engenheira civil, inscrita no CPF n. 050.642.179-19, portadora do RG n. 4.220.003 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Antonio Dias Batista, 358, Bairro Brasília, Campo Belo do Sul/SC, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, por intermédio de seu procurador firmatário, conforme instrumento de mandato anexo, com endereço constante do rodapé da presente, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão escavada por esta Comissão de Licitação, que declarou desclassificada a ora recorrente por supostamente não possuir em seu ato constitutivo/contrato social as atividades de consultoria ou assessoria o que seria objeto do edital, consoante as razões que adiante se vê, que deverão ser apreciadas pelo órgão superior competente, obedecido o disposto no § 4º, do artigo 109 da Lei 8.666/93 e facultada a reconsideração da decisão pela comissão de licitação:

1. DA LICITAÇÃO

O Município de Cerro Negro expediu o Edital de Pregão Presencial n. 034/2017, do Processo Licitatório n. 041/2017, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria técnica especializada, na área de engenharia civil, conforme termo de Referência constante do anexo 'E' do edital.

Foi designada a data de 20 de novembro de 2017 para recebimento dos envelopes com a Proposta Comercial e respectiva documentação.

2. DA DECLARAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Na sessão pública realizada na Sala de Licitações da Prefeitura, no dia 20 de novembro de 2017, a Comissão de Licitação, após análise dos documentos exigidos para credenciamento, declarou desclassificada a recorrente por supostamente não possuir em seu ato constitutivo/contrato social as atividades de consultoria ou assessoria o que seria objeto do edital.

3. TEMPESTIVIDADE

No ato do julgamento, em 20/11/2017, manifestou-se a ora recorrente sua intenção de recurso, requerendo prazo para recurso e suas razões, alegando que embora não constem os serviços objeto de sua desclassificação no contrato social, as atribuições de sua profissão e empresa conferidas pelo Confea autorizam a execução do objeto e que tal exigência não consta efetivamente no edital.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 3 dias consecutivos para apresentação das razões do recurso, nos termos do item 13.2 do Edital.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 23/11/2017. Donde é inequívoca a sua tempestividade, passando-se a apresentar as razões recursais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

Declarou a Comissão de Licitação a desclassificação da recorrente por não possuir em seu ato constitutivo/contrato social as atividades de consultoria ou assessoria o que seria objeto do edital.

Vejamos o que diz o Edital:

"2 – DO OBJETO / 2.1 – A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria técnica especializada, na área de engenharia civil, conforme termo de Referência constante do anexo "E" deste Edital."

Observa-se deste modo que objetiva o edital a prestação de serviços de consultoria na área de engenharia civil, atividade esta que nos termos do art. 1º, da Resolução n. 218/1973 do Confea, é atribuída, realizada e inerente aos serviços de engenharia civil prestados pela recorrente, a qual além dos serviços de consultoria técnica especializada prevista no edital pode realizar e prestar serviços em inúmeras atividades inerentes à profissão, senão vejamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Deste modo, em que pese não constar do contrato social especificamente as atividades de consultoria ou assessoria, conforme elencado pela Comissão de Licitação, referidas atividades são inerentes a profissão de engenharia civil e desempenhada pela recorrente, que inclusive já prestou este serviço ao município de Cerro Negro – SC em data anterior.

Outrossim, cumpre mencionar que a empresa A.J.A. ASSESSORIA E PROJETOS LTDA dispõe em seu contrato social serviços de assessoria e não consultoria conforme previsto no edital e diferentemente da recorrente inicialmente foi declarada habilitada para participar da licitação, só não vencendo o certame por falta de documentação, o que realmente a impossibilita de participar de processo.

Não bastasse isso, é Princípio da Licitação a ampla concorrência. Portanto a desclassificação de participantes exclusivamente por ausência de similitude do objeto social com aquele indicado como de interesse de aquisição pela Administração não encontra respaldo na legislação de regência.

O Art. 28 da Lei 8.666/93 que trata da documentação relativa à habilitação jurídica é taxativo (*numerus clausus*) e não comporta interpretação extensiva de modo, principalmente, a restringir a participação do maior número possível de concorrentes.

A documentação exigida para habilitação, em se tratando de sociedades comerciais, que pretendam contratar com o poder público é a comum para contratação em geral, que será o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e no caso de sociedades por ações, este deverá vir acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores.

Portanto, podem contratar com a Administração Pública em geral aquelas empresas vencedoras no certame e que estejam legalmente constituídas nos termos da lei, com seus atos constitutivos registrados na junta comercial, e que preencham os requisitos para contratação de modo geral.

A descrição da atividade no contrato social, portanto, não será uma amarra para a habilitação jurídica da pessoa jurídica.

MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações, 9ª ed. Dialética, p. 303, explica que no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

A propósito essa discussão sobre o objeto social e o escopo da licitação, inclusive já está superada em nossos Tribunais, onde prevalece a tese de que não há previsão em nosso ordenamento jurídico do princípio da especialidade da personalidade jurídica, bastando para habilitação jurídica apenas o preenchimento dos requisitos do Art. 28 da Lei 8.666/93.

Ademais, a exigência de que o objeto social da empresa seja compatível com a atividade buscada no edital também não presta favor aqueles que a justificam na necessidade de se demonstrar a capacidade técnica da licitante em atender o interesse do órgão público.

Definitivamente, não há na Lei de Licitações e nem no ordenamento jurídico do Brasil a exigência de que o objeto social da empresa contemple exatamente ao que está sendo pretendido pela Administração. A exigência é somente que a empresa demonstre estar devidamente cadastrada na esfera pertinente, com seus atos constitutivos registrados, que é a habilitação jurídica, o que não se confunde com a capacitação técnica, como já dito, que é a demonstração de ter a licitante condições efetivas de entregar ou executar o que está sendo licitado, cuja prova deverá vir de forma clara e objetiva definida no Edital, seguindo o disposto no Art. 30 da Lei 8.666/93.

O objeto social de empresa licitante divergente, não poderá constituir motivo por si só de impedir a sua participação em licitação, sob pena de estar rompendo com os Princípios da Licitação. Restará, neste caso, as Pessoas Jurídicas que estejam sendo atingidas em situações como as aqui previstas, socorrerem-se dos recursos previstos em lei, seja no próprio âmbito administrativo ou até mesmo judicialmente, ingressando com a Ação judicial cabível na espécie.

Entretanto é ilegal o impedimento à participação de licitantes com base apenas em divergência entre as atividades descritas em seu Contrato Social, ou mesmo no seu Cadastro junto a Receita Federal, com o objeto da licitação.

Da jurisprudência ainda colhe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação

técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOCTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006) (Grifei)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Deste modo, não se pode pretender invalidar, de modo automático, a prática de determinada atividade por uma sociedade comercial pelo simples fato que aquela atividade não está inserida especificadamente no rol de suas atividades constantes do contrato social.

Vale ainda referência aos ensinamentos do citado MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

Nesse sentido, observa-se que a licitação é procedimento administrativo destinado a selecionar proposta mais vantajosa para a contratação de atividade do interesse da Administração Pública, bem como garantir a isonomia entre os participantes.

A Constituição Federal prescreve no art. 37, inciso XXI, que ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulamentando o mandamento constitucional, sobreveio a Lei n. 8.666/93, que estatuiu em seu art. 3º que 'a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Especificamente analisando a Lei de Licitações, tem-se que esta não exige que no contrato social de uma empresa conste a descrição de todos os objetos por ela comercializados. Tal exigência somente é necessária para comparar o tipo de atividade comercial da empresa licitante com o objeto licitado, sendo irrelevante e descabida a exigência feita na espécie, além de não acarretar qualquer dano ou prejuízo à Administração Pública.

A respeito da qualificação técnica, prescreve a art. 30 da Lei n. 8.666/96, verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação da aptidão técnica referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes ...

No caso em tela, a recorrente preencheu os requisitos de habilitação e não pode a comissão agir com tamanho rigorismo na habilitação dos proponentes, sob pena de frustrar os dois objetivos maiores do procedimento licitatório, a saber, a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a observância do princípio da isonomia.

Destarte, a lei de licitações não exige que no contrato social de uma empresa conste a descrição de todos os objetos do edital, tal exigência somente é necessária para comparar o tipo de atividade desenvolvida pela empresa licitante com o objeto licitado, sendo irrelevante e descabida a exigência feita na espécie, além de não acarretar qualquer dano ou prejuízo à Administração Pública.

Ademais, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, apregoa o princípio da isonomia e, implicitamente, o princípio da razoabilidade, quando assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, princípios estes que devem sempre ser observados nos atos administrativos.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

"Concorrência pública. Menor preço. Desclassificação superveniente. Impertinência do contrato social com o objeto do certame.

"É irregular o ato de autoridade que após as fases de habilitação e julgamento das propostas desclassifica empresa vencedora por incompatibilidade do objeto licitado com o ramo de atividade descrito no seu contrato social se os elementos contidos no procedimento administrativo demonstram inequivocamente sua aptidão à execução da avença" (ACMS n. 2003.001395-4, de Criciúma, rela. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 12.9.2003).

Também:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA - INABILITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.

"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.

"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DF, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 19.4.2005).

Com efeito, a Lei n. 8.666/93 não permite medidas discriminatórias, tendentes a afastar interessados no certame e a desnaturar o seu caráter competitivo. A lei de licitações impõe limites no tocante a habilitação e qualificação técnica das empresas proponentes, eis que estabelece no artigo 30, que a documentação relativa à qualificação técnica possui limites.

Assim não pode a administração aumentar estes limites, sob pena de praticar ato ilegal e até inconstitucional, em face do que dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

No caso, a recorrente atendeu todas as exigências legais, não havendo motivos para sua desclassificação, portanto, não pode a Comissão de Licitação desclassificar uma empresa que atendeu todos os requisitos legais, sendo que a manutenção da desclassificação será claramente discriminatória e ilegal, tendente a afastar uma concorrente sem qualquer motivo justo.

5. CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto, não há motivo para desclassificação da recorrente, tendo em vista que a mesma comprovou sua qualificação técnica e apresentou os documentos necessários para habilitação e prestação dos serviços buscados.

Assim, merece ser reformada a decisão que desclassificou a recorrente, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e prejuízos inevitáveis para a administração.

Observe-se, por último, que o excesso de rigorismo por parte da Comissão no tocante à habilitação da recorrente poderá inviabilizar o processo licitatório, mormente se permitir que empresa com preço superior ao da recorrente vier a vencer o certame, com o que restaria prejudicando o princípio maior da licitação, qual seja, o da busca da melhor proposta.

Não obstante, **eventual improvido ao presente recurso, poderá ser, e efetivamente será, objeto de discussão judicial, via MANDADO DE SEGURANÇA**, eis que a recorrente não se conformará com a decisão caso se concretize.

Diante disso, muito embora o edital obedeça à lei, há erro de interpretação da autoridade coatora, pois, não bastasse o fato do edital objetivar a prestação de serviços de consultoria especializada em engenharia civil, atividade esta que nos termos do art. 1º, da Resolução n. 218/1973 do Confea, é atribuída, realizada e inerente aos serviços de engenharia civil prestados pela recorrente, a qual além dos serviços de consultoria técnica especializada prevista no edital pode realizar e prestar serviços em inúmeras atividades inerentes à profissão, não existindo desta forma previsão legal para a desclassificação da recorrente, uma vez que a lei não exige que o contrato social de uma empresa conste a descrição de todos os objetos por ela realizados, razão pela qual espera o acatamento do presente recurso.

6. DOS PEDIDOS

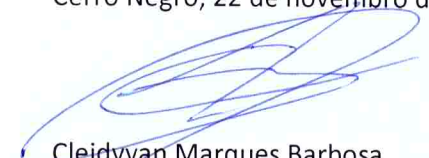
Diante do exposto requer:

- a. Seja recebido o presente recurso administrativo, nos termos do artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei de Licitações;
- b. A suspensão do certame licitatório até decisão final do presente recurso, nos termos do § 2º do art. 109 da Lei de Licitações;
- c. A intimação dos demais licitantes, para os fins previstos o § 3º do art. 109 da Lei de Licitações;
- d. Seja julgado procedente o presente recurso, para o fim de declarar habilitada a recorrente **SUELEN OLIVEIRA CARDOSO ENGENHARIA ME** e posterior prosseguimento do certame licitatório, em seus posteriores trâmites, por ser a mais lidima Justiça.
- e. Por fim, seja mantida a inabilitação da empresa **A.J.A. ASSOSSORIA E PROJETOS LTDA**, que não apresentou atestado de capacidade técnica, exigido na alínea "g" do subitem 6.1 do edital, eis que a ausência de documento sim é motivo para inabilitação de uma empresa em processos licitatórios.
- f. Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cerro Negro, 22 de novembro de 2017.



Cleidyvan Marques Barbosa

Advogado OAB/SC 29.290



SUELEN OLIVEIRA CARDOSO ENGENHARIA ME

Recorrente

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): SUELEN OLIVEIRA CARDOSO ENGENHARIA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 24.076.215/0001-54, estabelecida à Rua Major Teodósio Furtado, 82, sala 05, centro, Campo Belo do Sul/SC, neste ato representado por sua sócia administradora SUELEN OLIVEIRA CARDOSO, brasileira, solteira, engenheira civil, inscrita no CPF n. 050.642.179-19, portadora do RG n. 4.220.003 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Antonio Dias Batista, 358, Bairro Brasília, Campo Belo do Sul/SC.

OUTORGADO(S): EVERTON OLIVEIRA CARDOSO, brasileiro, em união estável, advogado, devidamente inscrito na OAB-SC sob nº 21.856, inscrito no CPF n. 029.181.779-38, correio eletrônico: everton21856@gmail.com e CLEIDYVAN MARQUES BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/SC sob o nº 29.290, inscrito no CPF n. 048.378.809-08, endereço eletrônico: cleidyvan@gmail.com, ambos com endereço profissional na Rua Major Teodósio Furtado, 333, Centro, Campo Belo do Sul – SC, Cep 88.580-000, podendo ser encontrados pelo telefone 49 3249 1532, onde recebem intimações nos termos da lei processual vigente.

PODERES: Os decorrentes da cláusula 'ad judicium', por mais amplos que sejam, para no foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, em conjunto ou separadamente onde se tornar necessário e com esta se apresentar, para propor quaisquer ações, defender o outorgante e seus direitos em todas as ações contra ele propostas ou a serem movidas, representá-lo, como autor ou réu, oponente ou assistente utilizando, em suma, todos os poderes necessários e permitidos em direito, para que possa em juízo ou fora dele requerer o necessário em seu benefício, inclusive requerer expedição de certidões negativas, Municipais, Estaduais e Federais, IPTU, CCIR, junto a seus órgãos competentes, expor e alegar. Poderes para representar o outorgante junto a fazenda Pública Estadual, inclusive tomar ciência da Dief e da Notificação de lançamentos fiscal do ITCMD. Enfim praticar todos os atos por mais especiais que sejam, indispensáveis ao desempenho amplo deste mandato, inclusive os poderes previstos pelo art. 105 do CPC, para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, podendo ademais substabelecer a presente, com ou sem reservas de direito, em pessoa de sua confiança, o que tudo dá por firme e valioso, quando ratificam.

PODERES ESPECÍFICOS: Apresentar Recurso Administrativo junto ao Processo de Licitação n. 41/2017, Edital de Pregão Presencial n. 34/2017, do município de Cerro Negro, bem como, se necessário for impetrar MANDADO DE SEGURANÇA, podendo praticar todos os atos por mais especiais que sejam, indispensáveis ao desempenho amplo deste mandato, bem como, os poderes previstos pelo art. 105 do CPC, para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar direito sobre que se funda a presente ação, além de representar o(s) outorgante(s) e requerer expedição de certidões junto a seus órgãos competentes, Municipais, Estaduais e Federais, expor e alegar.

Campo Belo do Sul-SC, 22 de novembro de 2017.

SUELEN OLIVEIRA CARDOSO ENGENHARIA ME
Outorgante(s)